



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020591-74.2020.5.04.0024

Relator: ROGER BALLEJO VILLARINHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/08/2022

Valor da causa: R\$ 840.925,02

Partes:

RECORRENTE: TELMO GIRU PELLEGRINO
ADVOGADO: FABIANO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO: BRUNO SARMENTO CANTISANI
RECORRENTE: SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO: LEANDRO KONRAD KONFLANZ
ADVOGADO: DILZIANE ENDO DA CUNHA FRANCO
RECORRIDO: TELMO GIRU PELLEGRINO
ADVOGADO: FABIANO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO: BRUNO SARMENTO CANTISANI
RECORRIDO: SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO: LEANDRO KONRAD KONFLANZ
ADVOGADO: DILZIANE ENDO DA CUNHA FRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020591-74.2020.5.04.0024 (ROT)

RECORRENTE: TELMO GIRU PELLEGRINO, SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA

RECORRIDO: TELMO GIRU PELLEGRINO, SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA

RELATOR: ROGER BALLEJO VILLARINHO

EMENTA

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. I - Na forma do § 1º do art. 462 da CLT, "*Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.*". II - Hipótese concreta em que a reclamada não logrou comprovar a possibilidade ajustada de desconto ou conduta dolosa do reclamante, ônus que lhe pertencia, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para majorar para 10% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA (SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA)**. Valor da condenação inalterado para os efeitos legais.

Sustentação oral: *VÍDEO* Adv.: Bruno Sarmiento Cantisani (PARTE: Telmo Giru Pellegrino), *VÍDEO* Adv.: Leandro Konrad Konflanz (PARTE: Shark Maquinas Para Construcão Ltda).

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2022 (quarta-feira).



RELATÓRIO

O reclamante interpõe recurso ordinário da sentença de parcial procedência da ação, proferida pela Juíza Amanda Stefania Fisch (f1587af).

Pretende a reforma do julgado em relação aos seguintes aspectos: **1)** diferenças salariais; **2)** comissões; e **3)** honorários de sucumbência (ID. f1feeb).

A reclamada, adesivamente, volta-se contra a devolução de descontos (ID. e4d8059).

Há contrarrazões (ID. da74ba8 e ID. 23613aa).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante postula o pagamento de diferenças do salário base e da gratificação de função, a partir de agosto de 2017.

Afirma que: a) foi contratado para receber a quantia de R\$ 3.571,43 a título de salário base, acrescido de comissões, recebendo, ainda, como "gratificação de função", o percentual de 40% sobre o salário base; b) considerando os reajustes salariais advindos da contratualidade, chegou a receber, até junho de 2017, a quantia de R\$ 4.275,29 como salário base, e R\$ 1.710,12 a título de gratificação de função, totalizando a remuneração mensal no valor de R\$ 5.985,41; c) em 01.08.2017, o seu salário base foi reduzido de R\$ 4.275,29 para R\$ 1.500,00, sob a justificativa de "adequação"; d) a chamada "adequação" não foi instrumentalizada mediante termo aditivo ao contrato de trabalho ou anuência do empregado de modo a justificar a redução; e) a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC; f) a "gratificação de função" também sofreu redução, por conta da diminuição do salário base; g) como a remuneração era composta de parcelas fixas (salário base e "gratificação de função") e parcelas variáveis (comissões), não pode ser admitida a redução de valores das parcelas fixas sob o entendimento que houve aumento das parcelas variáveis; e h) é clara e nítida a redução salarial referente às parcelas fixas. Invoca o art. 7º, VI, da CF. Cita jurisprudência.

A Magistrada de origem, com base no laudo contábil produzido nos autos, concluiu que "*em que pese eventual modificação de valores e rubricas pela ré, isto não implicou qualquer prejuízo real ao empregado, que, inclusive, auferiu valores superiores após as alterações havidas*".



Análise.

Primeiramente, esclareço que o reclamante foi admitido em 03.11.2014, para a função de Gerente de Filial (ID. 010b3d4). A dispensa se deu imotivadamente em 03.09.2019 (ID. 0600095).

O perito contábil designado nos autos esclareceu que, a contar de agosto de 2017, houve redução do salário base (de R\$ 4.275,29 para R\$ 1.500,00) e da gratificação de função (de R\$ 1.710,12 para R\$ 600,00), sem constar nos autos aditamento ao contrato de trabalho ou alteração na função/cargo ocupado pelo autor (fl. 451 do PDF).

Elucidou, contudo, que o patamar remuneratório seguiu mantido, considerando as comissões e os desdobramentos destas (fl. 458 do PDF), cumprindo transcrever as seguintes informações constantes no laudo complementar (905b96d; sublinhei):

"1 - LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE SALÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 457, §1º, DA CLT, É O RESULTADO DA SOMA DA IMPORTÂNCIA FIXA E DAS COMISSÕES, PODE-SE AFIRMAR QUE NÃO HOUE A REDUÇÃO DESTA SOMA AO LONGO DO CONTRATO?"

Considerando a remuneração total percebida pela reclamante durante a contratualidade, composta de salário, gratificação de função e comissões, observa-se que não houve redução nos valores pagos.

2 - OBSERVANDO A COMPOSIÇÃO SALARIAL AO LONGO DO CONTRATO (VIDE FL. 6 DA PRESENTE PETIÇÃO) PODE-SE ENTENDER QUE O RECLAMANTE TEVE UM SALÁRIO MÍNIMO GARANTIDO (PISO) ESTABELECIDO PELA RECLAMADA QUE ERA COBERTO PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS "COMPLEMENTO COMISSÃO" E "DSR COMPLEMENTO"?"

Sim, observa-se que havia um piso estabelecido em relação ao somatório dos valores pagos ao reclamante, sendo pago valores sob os títulos de "COMPLEMENTO COMISSÃO" e "DSR COMPLEMENTO", até atingir o montante determinado.

3 - NOS MESES DE AGO/17 E OUT/17 O VALOR DAS COMISSÕES RECEBIDAS E O DSR SOBRE ELAS INCIDENTES FEZ COM QUE SE ULTRAPASSASSE O PISO GARANTIDO PELA EMPRESA AO LONGO DO CONTRATO?"

Sim, observa-se que no referido período o piso era no valor de R\$ 9.576,64, sendo apurados nos meses de Ago/2017 e Out/2017, valores superiores, não havendo pagamentos sob os títulos de "COMPLEMENTO COMISSÃO" e "DSR COMPLEMENTO"

(...)

4 - TENDO EM VISTA O ADIMPLENTO PELA RECLAMADA DE "COMPLEMENTO DE COMISSÃO", É POSSÍVEL AFIRMAR QUE O AUTOR TEVE UMA MÉDIA REMUNERATÓRIA SUPERIOR AO QUE SERIA GARANTIDO APENAS PELAS VENDAS NAS LOJAS POR ELE GERENCIADAS?"



Documentalmente o que se pode afirmar é que, além das comissões apuradas com base no valor das vendas, o reclamante recebeu valores á título de "COMPLEMENTO DE COMISSÃO", para fins de atingir o piso máximo estabelecido."

Veja-se que não houve redução do nível remuneratório e que foi mantido piso até o atingimento de certo montante (senão superior).

Embora o patamar da remuneração tenha sido mantido por meio do pagamento de comissões e respectivos desdobramentos ("COMPLEMENTO COMISSÃO" e "DSR COMPLEMENTO"), faço notar que houve incremento expressivo nas variáveis, o que não pode ser desconsiderado. Nesse sentido, destaco que em julho de 2017 o autor recebeu R\$ 288,43 a título de comissões (ID. 607f4be - Pág. 35), passando a R\$ 7.536,89 em agosto de 2017 (ID. 607f4be - Pág. 37).

Da mesma forma, o teor do laudo contábil (fl. 455 do PDF; sublinhei):

"1.1. OBSERVANDO A ADEQUAÇÃO DA RUBRICA SALÁRIO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EFETUADA A PARTIR DE AGOSTO DE 2017, NA FICHA DE ANOTAÇÕES DO AUTOR (ID. 24f5960) É POSSÍVEL AFIRMAR QUE EM TODOS OS MESES APÓS AGOSTO DE 2017 O AUTOR PERCEBEU COMISSÕES EM MONTANTE MUITO SUPERIORES AOS ATÉ ENTÃO PRATICADOS NO CONTRATO?

Sim, observa-se que as comissões pagas nos meses posteriores a agosto de 2017, foram superiores aqueles valores pagos antes da alteração."

Isso posto, tenho por não caracterizada hipótese de redução salarial, nos termos do art. 7º, VI, da CF, de modo que mantenho a decisão de origem pelos próprios fundamentos.

Nada a prover.

2. COMISSÕES

O autor reclama o pagamento de diferenças de comissões.

Sustenta que: a) a reclamada não juntou aos autos a documentação necessária para apuração do montante das comissões devidas (relatórios de todas as vendas de máquinas, peças e serviços realizados na filial, as notas fiscais, os documentos que comprovem os resultados mensais da filial, os relatórios de percentuais de cada produto vendido, as metas estipuladas em cada época, os regulamentos com os critérios de pagamento); b) devem ser aplicadas as penalidades dos arts. 396, 397 e 400 do CPC; c) são devidas diferenças mensais, inclusive para os meses em que não ocorreram pagamentos, em média de R\$ 6.000,00 a R\$ 6.500,00; d) a parte reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC; e) a ré admitiu o pagamento de comissões; f) o perito esclareceu que nos relatórios juntados (a partir do ID. ff4e36f) não constam discriminadas as vendas unitárias de máquinas e peças de oficina, bem como os percentuais de comissões; g) a reclamada em



nenhum momento explicitou os critérios de pagamento e percentuais das comissões; h) o preposto é confesso; e i) a documentação relativa ao *clickview* não foi juntada aos autos, não sendo possível auferir o valor total mensal do faturamento da filial.

O Juízo indeferiu a pretensão, em face dos seguintes fundamentos:

"(...)

Inicialmente, acerca das comissões, ressalte-se que o próprio reclamante admite em Juízo que "havia um sistema chamado klik view, sendo que o depoente tinha acesso ao faturamento, despesas, basicamente o controle da filial".

A seu turno, a testemunha Cyro Stephen, ouvida a convite do autor, esclarece que, por meio do "klik view", "tinha acesso ao sistema do controle da filial (...); que no sistema eram disponibilizadas informações financeiras de custos da filial, DRE faziam e alimentavam o sistema; que DRE é o demonstrativo de resultado; que o faturamento constava no DRE; que o valor faturado já vinha pronto e separado por departamento, ao que recorda; que os departamentos eram serviço, peças, comercial e em uma época rental, após extinto".

Portanto, considerando o fácil acesso do autor a todas as informações financeiras disponíveis no "klik view", incabível a (genérica) alegação de que as comissões não eram corretamente adimplidas.

Ademais, em resposta ao quesito "9" do laudo pericial, elucida o perito contador que "não há documentos nos autos estabelecendo os percentuais de comissões. Observa-se no Contrato de Trabalho de ID. 010b3d4, previsão apenas quanto ao pagamento de salário fixo mensal".

"(...)"

Analiso.

Na inicial, o reclamante referiu que *"as comissões não foram adimplidas corretamente e muitas não foram pagas, isso porque não havia transparência na reclamada quanto aos números/ faturamento de sua filial, eis que tais pagamentos de comissões eram controlados e realizados pela matriz da reclamada em São Paulo"* (ID. 2edfc25 - Pág. 6; sublinhei).

No entanto, em seu depoimento pessoal, reconheceu que *"o depoente trabalhou na filial de Chapecó e depois Porto Alegre/Canoas; que a filial de Chapecó foi fechada em maio ou junho de 2015; que nas duas filiais o depoente era gerente de filial; que havia um sistema chamado Clickview, sendo que o depoente tinha acesso ao faturamento, despesas, basicamente o controle da filial; (...)"* (6e0c8c6; sublinhei).

No mesmo sentido, o depoimento da única testemunha inquirida nos autos:

"DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA CONVIDADA PELA PARTE AUTORA, a seguir qualificada: Cyro Werner Stephen (...) que o depoente como gerente de filial tinha



acesso a sistema do controle da filial, através do clickwiew; que no sistema eram disponibilizadas informações financeiras de custos da filial, DRE faziam e alimentavam o sistema; que DRE é o demonstrativo de resultado; que o faturamento constava no DRE; que o valor faturado já vinha pronto e separado por departamento, ao que recorda; que os departamentos eram serviço, peças, comercial e em uma época rental, após extinto; que também tinha o departamento de usadas. (...)" (6e0c8c6; sublinhei).

Veja-se que os gerentes, caso do autor, tinham acesso e controle integral às informações da filial, como faturamento, despesas, custos, demonstrativo de resultados, por meio de sistema da empresa (*clickwiew*), em desabono à tese formulada na inicial.

Assim, observados a causa de pedir retratada na inicial e o teor dos depoimentos acima transcritos, entendo que não são devidas diferenças de comissões, tal qual decidido na origem.

Nego provimento.

3 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O demandante pretende a majoração dos honorários de sucumbência devidos pela parte adversa ao seu procurador, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 791-A, § 2º, da CLT. Cita jurisprudência.

A Julgadora de origem fixou honorários advocatícios de 5% sobre o valor líquido da condenação para os advogados da parte autora.

Analiso.

Em relação ao percentual de honorários, o art. 791-A, *caput*, da CLT assenta que os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 5% e 15%, cumprindo ao juízo observar os critérios dispostos no § 2º desse dispositivo.

No caso, considerando que se trata de demanda dotada de nível médio de complexidade e que, portanto, exigiu compatível grau de zelo profissional, entendo que os honorários devidos pela reclamada devem ser fixados em 10%, percentual que se mostra condizente com o patamar que vem sendo aplicado em situações análogas.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para majorar para 10% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA

DESCONTOS



Não se conforma a reclamada com a decisão que determinou a devolução do valor de R\$ 1.812,12, descontado do autor.

Argumenta, em resumo, que: a) o inadimplemento do IPTU da filial da empresa acarretou a incidência de juros sobre a parcela, em face de negligência do autor; b) o reclamante, enquanto gerente geral, tinha sob sua responsabilidade todas as obrigações da empresa, tais como comércio, pagamentos, peças, administrativo; e c) o próprio reclamante enviou comunicação (e-mail), reconhecendo o dano e assumindo a dívida. Invoca o § 1º do art. 462 da CLT.

Nesses termos a sentença:

"(...)

Quanto ao desconto salarial no valor de R\$ 1.812,12, relativo aos juros do IPTU da filial da ré (ID. 11138bd), ressalte-se que, ainda que tenha o reclamante avocado a si a responsabilidade pelos valores, consoante admite em Juízo, observe-se que só o fez a fim de evitar que a assistente administrativa Ana Paula arcasse com tal pagamento, o que pretendia a ré, embora a empregada, igualmente, não tivesse culpa ou responsabilidade pelo débito.

Frise-se que, nos termos do §1º do art. 462 da CLT, "em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado". No caso dos autos, no entanto, não se enquadra o reclamante em quaisquer das hipóteses previstas no aludido dispositivo legal.

Ante o exposto, tenho por ilícito o desconto realizado, relativo aos juros de IPTU da filial da ré, mormente por representar a transferência do risco do negócio ao empregado, o que não pode ser admitido.

Por consequência, condena-se a reclamada à devolução do valor de R\$ 1.812,12, ilegalmente descontado do autor, com juros e correção monetária."

Analiso.

É incontroverso que o reclamante sofreu desconto no valor de R\$ 1.812,12, relativo aos juros sobre o IPTU da filial da ré por ele gerenciada (ID. 11138bd).

Segundo a defesa, foi o próprio reclamante quem deu causa ao prejuízo por negligência, tendo em vista que o funcionário Lucas (subordinado à gerência do primeiro) deixou de realizar o pagamento do IPTU, o que acabou por gerar a incidência de juros (ID. 9495863 - Pág. 11).

Com efeito, dispõe o art. 462 da CLT:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.



§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

No caso, o contrato de trabalho não prevê a possibilidade de descontos (ID. 010b3d4).

Lado outro, a reclamada não logrou comprovar que o desconto decorreu de conduta dolosa do reclamante, ônus que lhe pertencia, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC. Ao contrário, constato que o autor tomou para si a responsabilidade exclusivamente pelo fato de ser gerente da filial, e no intuito de evitar que o desconto recaísse sobre outra colega. Nesse sentido, os esclarecimentos prestados pelo reclamante via e-mail (ID. 6d83377 - Pág. 1), e os depoimentos das partes (6e0c8c6):

"DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR: Perguntas do procurador da parte ré: (...)
que o depoente assumiu o IPTU pois queriam cobrar da assistente administrativa e como ela recebia salário de cerca de R\$ 2.000,00 e como o depoente achou injusto, pois o erro foi da reclamada em São Paulo, colocando-se à disposição para arcar com o valor na condição de gerente da filial em que a assistente trabalhava; (...)

DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU: Perguntas do procurador da parte autora: (...)
que a responsabilidade pelos pagamentos do IPTU eram da filial e, como o pagamento teve um atraso, o reclamante por sua iniciativa assumiu a despesa o IPTU da filial em que trabalhava; que acredita que o reclamante não foi ressarcido. (...)"

Assim, em linha com a sentença, entendo que o desconto afigura-se ilegal, pois em desacordo com a previsão constante no § 1º do art. 462 da CLT.

Nego provimento.

ROGER BALLEJO VILLARINHO

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO (RELATOR)

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

JUIZ CONVOCADO EDSON PECIS LERRER

